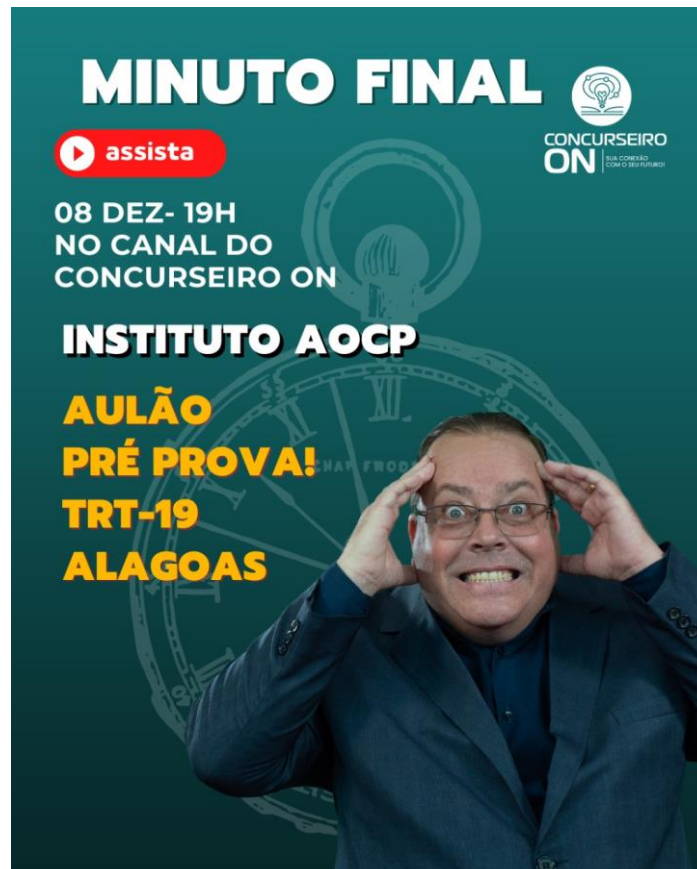


MINUTO FINAL TOP 10 DO PROFESSOR PEDRO KUHN



PREVISÃO DAS QUESTÕES DAS SEGUINTE MATÉRIAS:

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO

Link da aula no Youtube:

<https://www.youtube.com/watch?v=ICKXURtukwE>



DIREITO CONSTITUCIONAL



DICA 1:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

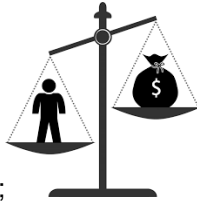


I - a soberania;

© Can Stock Photo



II - a cidadania;



III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



V - o pluralismo político.

III – DI	IV – VA	I – SO	II - CI	v - PLU
-----------------	----------------	---------------	----------------	----------------



Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



Forma de Governo REPÚBLICA	Forma de Estado FEDERAÇÃO
Sistema de Governo PRESIDENCIALISMO	Regime de Governo DEMOCRÁTICO

Tem manha para decorar? Sim, mas só coloco no quadro!!



Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

OBJETIVOS FUNDAMENTAIS	
I – Con	Construir
II – Gar	Garantir
III – Erra	Erradicar
IV - Pouco	Promover
COM GARRA ERRA POUCO	

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:



- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Inciso	Iniciais	Palavra chave
III	A	Autodeterminação
I	IN	Independência
VI	DA	Defesa da Paz
IV	NÃO	Intervenção
X	CON	Concessão
II	PRE	Prevalência
V	I	Igualdade
IX	CO	Cooperação
VIII	RE	Repúdio
VII	S	Solução



Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.



DICA 2:

Artigo 5º

ASSOCIAÇÕES

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

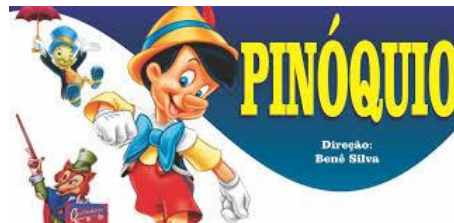
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

DICA 3:

Artigo 7º - XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;



DICA 4:

Art. 12 - São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que **estes** não estejam a serviço de seu país;



CUIDADO!! Nascidos dentro de nosso território mas que nenhum dos pais estejam a serviço de seu país! Critério territorial (Jus Soli).



NASCEU	PAIS	FINALIDADE	NACIOALIDADE
No Brasil	Estrangeiros	A Passeio	Brasileiro Nato
No Brasil	Estrangeiros	A serviço	Estrangeiro

No Brasil	Estrangeiros	A serviço de outro país que não o seu.	Brasileiro Nato
-----------	--------------	--	-----------------

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

CUIDADO!! Nascidos FORA de nosso território mas que um dos pais brasileiros estejam a serviço do Brasil! Critério sanguíneo (Jus Sanguinis). Detalhe, apenas um dos pais, não precisam ser os dois.



NASCEU	PAIS	FINALIDADE	NACIOALIDADE
Outro país	Um deles Brasileiro	Um a Serviço do Brasil	Brasileiro Nato
Outro País	Brasileiros	A passeio	Em princípio a criança será estrangeira

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

CUIDADO!! Critério sanguíneo (Jus Sanguinis) mas somente após a maioridade. Esta é a chamada nacionalidade potestativa pois depende exclusivamente da vontade da pessoa.



II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;



NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.



NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DICA 5:

Artigo 14. § 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

PRESIDENTE

GOVERNADORES

PREFEITOS

Mandato de

4+ 4 anos

São os chefes do Executivo!!



§ 6º. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

TABELA DA JURISDIÇÃO	
PRESIDENTE E VICE	→ PAÍS
GOVERNADOR E VICE	→ ESTADO
PREFEITO E VICE	→ MUNICÍPIO

DICA 6:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



DICA 7:

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44 - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.



Art. 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.



§ 1º. O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

$$8 \leq e \leq 70$$

§ 2º. Cada Território elegerá quatro Deputados.



Art. 46 - O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.



§ 1º. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.



§ 2º. A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º. Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



DICA 8:

Art. 60. § 3º. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.



NÃO PRECISA DE SANÇÃO!!

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

VOTO SE FOR DIREITO



DICA 9:

Art. 103 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.¹



CAMILA SEM PRESSA PROCUROU O ABACATE, COLOCOU NA MESA, PARTIU, CONFERIU E GOSTOU!

¹ Legitimados especiais, precisam comprovar a pertinência temática na ação, comprovar algum prejuízo para o Estado ou entidade representada.

DICA 10:

Art. 103-B - O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.



§ 3º. Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:



DICAS DE DIREITO DO TRABALHO



DICA 1:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I



INTRODUÇÃO

Art. 2º - Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.



PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.



Art. 3º - Considera-se **empregado toda pessoa física** que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

SOMENTE PESSOA FÍSICA!

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem **grupo econômico**, serão responsáveis **solidariamente** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º **Não** caracteriza grupo econômico **a mera identidade de sócios**, sendo necessárias, para a configuração do grupo:

1. **D**emonstração do interesse integrado;
2. **E**fetiva comunhão de interesses;
3. **A**tução conjunta das empresas dele integrantes.



DICA 2:

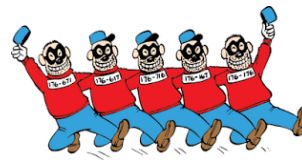
Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até

dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:



- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.



DICA 3:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE



Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

DICA 4:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.



§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.



§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.



HORAS IN ITINERE



DICA 5:

DO TELETRABALHO

- Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo. ([Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022](#))



§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. [\(Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022\)](#)

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa. [\(Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022\)](#)

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022\)](#)

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes. [\(Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022\)](#)

- Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022\)](#)

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.



§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022\)](#)

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.



Parágrafo único. As utilidades mencionadas no **caput** deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.



Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto. [\(Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022\)](#)

DICA 6:

DO AVISO PRÉVIO

DURAÇÃO = 30 DIAS POR ANO + 3 DIAS POR ANO DE SERVIÇO TOTALIZANDO UM TOTAL DE 90 DIAS → CUIDADO!!! CONTABILIZAMOS O ANO CHEIO (DESPREZADA A FRAÇÃO) E O AVISO PRÉVIO NÃO PROJETA PARA O FUTURO PARA O PAGAMENTO DELE MESMO

FALTA DE AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR	FALTA DE AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO
dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.	dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.
O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral OU poderá faltar por 7 (sete) dias corridos.	

TABELA DO DIA DE AVISO PRÉVIO:

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA CALCULAR AO FINAL DO CONTRATO O TEMPO DE DURAÇÃO DO TRABALHO

Demissão sem justa causa nos 12 primeiros meses de Contrato → 30 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 1 ano de Contrato → 33 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 2 anos de Contrato → 36 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 3 anos de Contrato → 39 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 4 anos de Contrato → 42 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 5 anos de Contrato → 45 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 6 anos de Contrato → 48 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 7 anos de Contrato → 51 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 8 anos de Contrato → 54 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 9 anos de Contrato → 57 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 10 anos de Contrato → 60 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 11 anos de Contrato → 63 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 12 anos de Contrato → 66 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 13 anos de Contrato → 69 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 14 anos de Contrato → 72 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 15 anos de Contrato → 75 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 16 anos de Contrato → 78 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 17 anos de Contrato → 81 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 18 anos de Contrato → 84 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 19 anos de Contrato → 87 DIAS DE AVISO

Demissão sem justa causa a partir de 20 anos de Contrato → 90 DIAS DE AVISO

DICA 7:

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE!!



O contrato de trabalho intermitente deve ser **celebrado por escrito!**



→ O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, **três dias corridos de antecedência.**

→ Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, **presumindo-se, no silêncio, a recusa.**

→ **A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação** para fins do contrato de trabalho intermitente.

→ Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a **parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.**

→ O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

→ A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços **pelo mesmo empregador.**

DICA 8:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:



I - por metade:



a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS limitada até **80% (oitenta por cento)** do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.



DICA 9:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.



§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.



DICA 10:

TÍTULO VI-A

(incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

DA COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

DICAS DE PROCESSO DO TRABALHO



DICA 1:

DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.



ATÉ



Parágrafo único - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

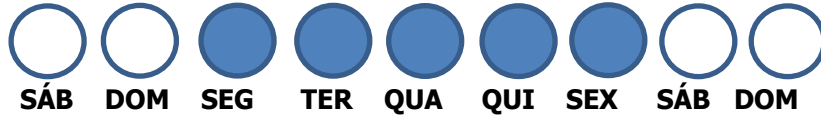


Art. 771 - Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.



DICA 2:

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em **dias úteis**, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.



§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o juízo entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.



**OS PRAZOS NÃO SÃO MAIS
CONTÍNUOS E IRRELEVÁVEIS!!**

DICA 3:

Art. 775-A. **Suspende-se** o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



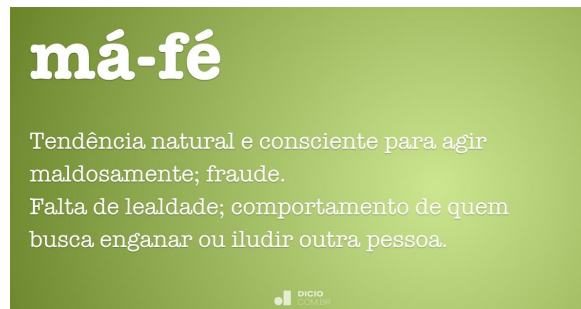
§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

DICA 4:

Da Responsabilidade por Dano Processual

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.



Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;



III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.



§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

DICA 5:

DAS AUDIÊNCIAS

Dias úteis entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	
AUSÊNCIA DO JUIZ	Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.
AUSÊNCIA DO RECLAMANTE	Arquivamento do Processo
AUSÊNCIA DO RECLAMADO	Revelia e confissão quando a matéria de fato.
Súmula nº 9 do TST	
<p>AUSÊNCIA DO RECLAMANTE (mantida) - A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.</p>	

DICA 6:



PASSO A PASSO DA AUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Proposta de acordo;
2. Não havendo acordo → leitura da reclamação
3. reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa oral

4. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz do Trabalho interrogar os litigantes

5. Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver

6. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma.

7. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

DICA 7:

Do Procedimento Sumaríssimo



Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a **quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento** da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.



Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.



Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência **UNA!**



Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com **liberdade para determinar as provas a serem produzidas**



Art. 852-G. **Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções** que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 896 § 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da [Constituição Federal](#).

DICA 8:

DA EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

Art. 890 - A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.



Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892 - Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

DICA 9:

DOS RECURSOS

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I - embargos;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso de revista;
- IV - agravo.

Não ERRA!



§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

DICA 10:

DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no [§ 6º do art. 477 desta Consolidação](#) e não afasta a aplicação da multa prevista no [§ 8º art. 477 desta Consolidação](#). ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

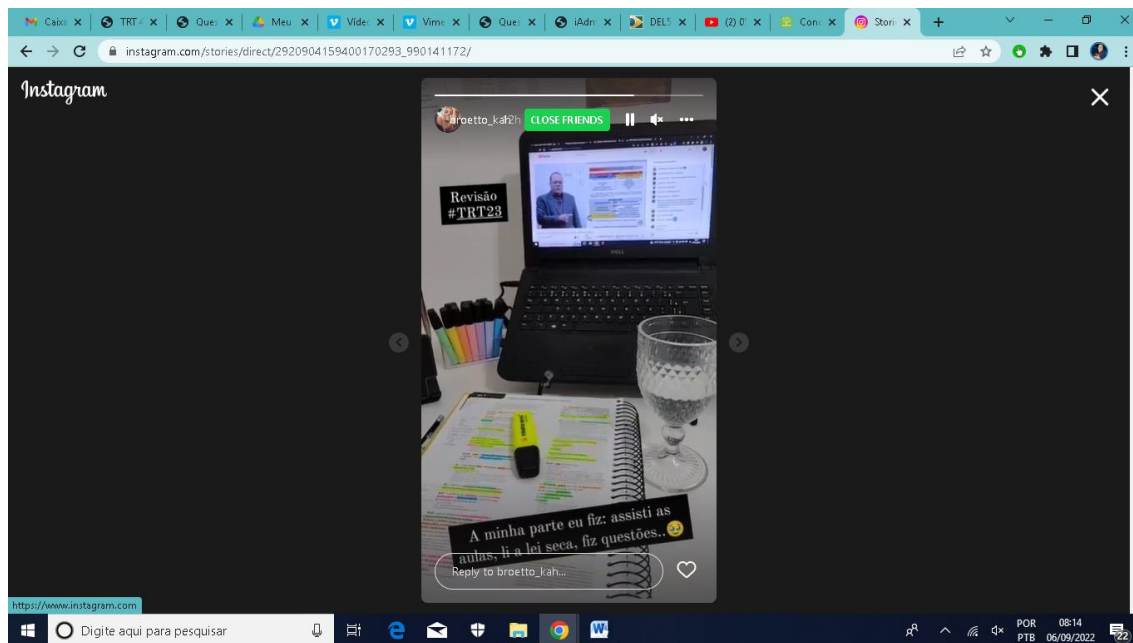
Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

FIM!!

[Se você chegou até aqui eu espero ter ajudado na realização de seu sonho e gostaria de ir além!!!](#)

Eu gostaria de ser sua testemunha pelo merecimento de sua vaga já que o esforço nunca é em vão, então poste uma foto de você estudando comigo nas redes sociais e marque o Concurseiro ON, desta maneira vou entrar lá e curtir para que possamos manter esse contato e sempre trocarmos ideias e experiências (hoje como Concurseiro, amanhã como colegas) e devagar e sempre, vamos ir ajudando cada um que precisar de nós nessa jornada de Concurseiro e aumentando essa corrente do bem!



Boa sorte!! E pode sempre contar como CONCURSEIRO ON!!!

www.concurseiroon.com